



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0520-056/472/74

RECURSO N.º: 34.215

ACÓRDÃO N.º: 101-71.753

RECORRENTE: EDMUNDO JOSÉ LEITE FALCÃO

R E L A T Ó R I O

EDMUNDO JOSÉ LEITE FALCÃO, com domicílio fiscal em Feira de Santana, Estado da Bahia, defrontou-se com exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda dos exercícios de 1972 e 1973, em decorrência de exigível fictício apurado na empresa Zefalcão Comércio e Estivas Limitada, da qual faz parte como quotista juntamente com sua esposa Maria do Carmo Andrade Falcão, detendo, os dois, 100% do capital social.

Em razão do percentual mantido no capital social, a totalidade do exigível fictício foi classificada "ex officio" na cédula "F" da declaração de pessoa física do quotista.

O recurso nº 78.545, com que a empresa Zefalcão Comércio e Estivas Limitada se opusera à cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica, foi julgado pelo Acórdão nº 68.659, de 24 de fevereiro de 1976, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls 50), que por unanimidade de votos deu-lhe provimento em parte para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 667,59 e Cr\$ 84.997,64, respectivamente nos exercícios de 1972 e 1973, de forma que os valores inicialmente tributados de Cr\$ 1.097.250,12 e Cr\$ 857.270,25, passaram a ser respectivamente de Cr\$ 1.096.582,53 e Cr\$ 772.272,61.

Ao decidir a reclamação, com que Edmundo José Leite Falcão contraditara a tributação reflexa na pessoa física, o Dele

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0520-056/472/74
Acórdão nº 101-71.753

gado da Receita Federal em Feira de Santana, através da Decisão nº 32/80 (fls. 127/128) ajustou o crédito tributário ao que foi decidido pelo Acórdão nº 68.659, citado.

Argumentando que inexistente passivo não comprovado na empresa Zefalcão Comércio e Estivas Limitada, o autuado interpôs recurso tempestivo, argumentando também que ocorreu "decadência", por que depois de ter sido notificado em 31.10.1974, como salienta, o julgamento da sua impugnação se fez depois do decurso de mais de cinco anos, como se observa do trecho de sua defesa, a seguir transcrito:

"... Sabe-se que o crédito tributário tem iniciada a sua constituição com qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento e somente é constituído, definitivamente, após julgamento irrecurível do processo administrativo fiscal.

Notem, os Senhores Conselheiros, que, no caso presente, o contribuinte foi notificado em 31 de outubro de 1974. Contando-se daí o início do prazo de cadencial, na forma do parágrafo único, do art. 173, do C.T.N., temos que se consumou a DECADÊNCIA, desde 31 de outubro de 1979.

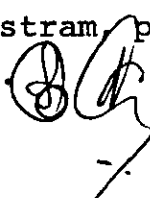
Nesse particular, foi providencial o estabelecimento, pelo legislador, do prazo decadencial, a partir da notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, evitando, assim, que a Fazenda Pública procrastinasse indefinidamente o andamento do processo administrativo, em detrimento dos interesses do contribuinte" (Grifos do original).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Alegar é fácil, provar, difícil. As assertivas da defesa se não são apressadas, se entremostam pelo menos, ilógicas diante das argumentações que expende.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0520-056/472/74
Acórdão nº-101.71.753

Começa com uma crítica à decisão recorrido, admitindo-a incompleta. Argúi com preliminar de decadência, incabível no caso. E, no mérito, procura convencer o Plenário de inexistência de passivo não comprovado, sem demonstrar que no processo original da pessoa jurídica, do qual o presente deriva, teria este Conselho incorrido em erro, como se houvesse divorciado dos fatos e das provas dos autos.

Tratando-se de decorrência, a autoridade "a quo" disse, na Decisão nº 32/80, o estritamente necessário e se referência não fez à preliminar de decadência, vê-se, no silêncio, o repúdio tácito que ela merece, por falta de amparo legal. Se a todas as argumentações estêreis houvesse necessidade de as autoridades pronunciarem-se, seria um nunca terminar de exprimir considerações sem consequência jurídica válida.

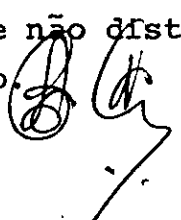
Como a defesa insiste na magreza de argumentos, protestando por preliminar de decadência, demonstrar-se-lhe-á o ilogismo jurídico do conceito que expende.

Não é a primeira vez que a preliminar de decadência, na forma como expõe a defesa, esteja sendo debatida neste Colegiado, como se verifica, entre outros, dos Acórdãos nºs. 103P-01.277, 103P-01.425, 101-71.527 e 101-71.600.

O instituto da decadência, por várias vezes dito nas petições impugnativa e recursória, não cabe na espécie dos autos. E não cabe, porque a decadência, na conformidade das disposições reguladoras do imposto de renda, se dirige à faculdade de proceder ao lançamento e não ao direito de cobrar o crédito tributário. Se cabível, no caso, o instituto seria o da prescrição, como se explicará.

A decadência e a prescrição têm dispositivos próprios, em face dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e dos artigos 423 e 424 do RIR/66, ou artigos 517 e 518 do RIR/75.

A defesa está fazendo confusão entre decadência e prescrição, porque não distingue o lançamento do que é cobrança do crédito tributário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0520-056/472/74

Acórdão nº 101-71.753

O lançamento é o ato formal declaratório do crédito tributário, ao qual antecede. Ele se completa com a notificação ao sujeito passivo da obrigação.

Na hipótese dos autos, o lançamento efetuado com base no artigo 142 do C.T.N. se completou com a notificação ao sujeito passivo, dando-lhe ciência do crédito tributário, do qual a recorrente diz ter sido notificada em 31 de outubro de 1974, ao afirmar textualmente:

"Notem, os Senhores Conselheiros, que no caso presente, o contribuinte foi notificado em 31 de outubro de 1974".

A recorrente, ao arguir com a preliminar de decadência, é certo que não se está opondo à faculdade de proceder-se a lançamento, porque este já se completara dentro do prazo útil, com o recebimento da notificação em 31.10.1974, como a própria defesa frisou. Em realidade, ela está se opondo à cobrança do crédito tributário.

Efetuada o lançamento, constitui-se o crédito tributário, cuja cobrança feita através de notificação ao sujeito passivo da obrigação, se vier a ser prejudicada por efeito extintivo do tempo, só o será por meio de prescrição e não mais por decadência.

Torna-se conveniente por em relevo que a prescrição e a decadência, embora reflitam a influência extintiva do tempo nas relações jurídicas, apresentam efeitos de natureza diferente. Enquanto a decadência opera a extinção de uma simples faculdade jurídica, a prescrição atua pondo fim a um direito subjetivo.

O Código Civil não distingue expressamente a prescrição da decadência. A distinção é feita pelo intérprete ao analisar o poder jurídico que se pretende exercer. Se ao poder jurídico de alguém corresponde o dever por parte de outrem, estar-se-á diante de um direito subjetivo e, neste caso, a influência do tempo sobre a relação jurídica configura prescrição; se, no entanto, àquele poder jurídico nenhum dever se antepõe, ficar-se-á perante uma faculdade e, nesta hipótese, o decurso do tempo sobre a relação jurídica se define por decadência.

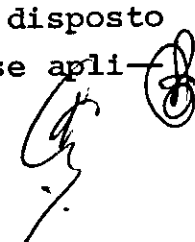


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0520-056/472/74
Acórdão nº 101-71.753

Além disso, o prazo de decadência é fatal: não se interrompe, nem se suspende, por isso tal instituto é, também, chamado de "caducidade", diferentemente do que ocorre com a prescrição, a cujo respeito funcionam as causas de interrupção e suspensão enumeradas no Código Civil, artigos 168 a 172. Do ângulo fiscal, o artigo 174, parágrafo único, do CTN correspondente ao art. 424, § 1º, do RIR/66, ou art. 518, § 1º, do RIR/75, arrola as hipóteses em que a prescrição se interrompe. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, do CTN, tem como consectário a suspensão do prazo de prescrição nos termos do art. 424, §§ 2º e 3º, do RIR/66, ou do art. 518, §§ 2º e 3º, do RIR/75.

A legislação fiscal do imposto de renda, ao regular a maneira pela qual esses institutos atuam pondo fim às relações jurídicas, usa verbos de significados próprios. Assim, o art. 517 do RIR/75 (art. 423 do RIR/66) quando fala em "direito de proceder a lançamento", em realidade está usando o vocábulo "direito" como sinônimo de "faculdade", tanto que, mais à frente, no parágrafo 2º, correspondentemente ao parágrafo único do art. 423 do RIR/66, passa a citar "faculdade", dando, portanto, o significado preciso de que aquele direito, a que se refere o "caput", é, sem dúvida, uma faculdade — a faculdade de proceder a lançamento, e como o exercício desse poder jurídico não tem por contraposição nenhum dever, exatamente porque se cogita de faculdade, usa, para indicar a extinção do citado exercício, o verbo "decai", o que se afina, obviamente, com o instituto da decadência (art. 173 do CTN), mas quando o art. 518 do RIR/75 (art. 424 do RIR/66) se refere ao "direito de cobrar as dívidas do imposto", o exercício do poder jurídico de cobrar se dirige contra o dever de quem tem a obrigação de pagar, e aí emprega o verbo "prescreve", porque, em se tratando do direito subjetivo, a função do tempo sobre a relação jurídica extingue o exercício do aludido poder através do instituto da prescrição (art. 174 do CTN).

É ainda oportuno lembrar que, perante o disposto no artigo 520 do RIR/75, a decadência e a prescrição não se apli-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0520-056/472/74
Acórdão nº 101-71.753

cam quando o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, te nha agido com dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Provado como está, que ao caso em debate não se a- plica o instituto da decadência, é necessário indagar se porventu- ra ocorreu a hipótese de prescrição.

O crédito tributário está sujeito a alterações, en- quanto se discute a sua constituição, daí por que não é ele tido por definitivo, senão quando a matéria se torna de todo irrecorri- vel para o devedor, por se colocar este ou em inércia, deixando de manifestar-se, no prazo, contra a cobrança, ou por se terem esgota- dos todos os meios de defesa nas vias administrativa e judicial.

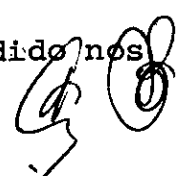
Suspensa a exigibilidade do crédito em questão, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN, correspondentemente o pro- cesso de cobrança passou a ficar pendente de solução e estanque se tornou o prazo de que cogita o artigo 518, § 2º, do RIR/75, ou ar- tigo 424, § 2º, do RIR/66.

O dispositivo constante desse parágrafo 2º não foi inserto superfluamente no Regulamento do Imposto de Renda; tem, ao contrário, dois objetivos clarividente: - 1º) - não permitir a exe- cução da dívida antes da matéria passar em julgado; - 2º) - não dei- xar correr o prazo prescricional, enquanto o processo de cobrança estiver pendente de solução.

O poder jurídico de cobrar a dívida, através de a- ção executiva, não pode ser exercido, porque a exigibilidade do crédito está suspensa, não se trata ainda de matéria passada em julgado, e, em consequência, para que não se venha, com o impedi- mento do exercício desse poder, beneficiar-se aquele que tem o de- ver de pagar, suspende-se a fluência do prazo, evitando-se que o decurso do tempo ocasione prescrição intercorrente.

Estando, pois, a Fazenda Nacional tolhida de promo- ver a cobrança do crédito tributário, não se entrevê por esse impe- dimento o decurso do prazo prescricional, para que se dê por extin- to o dever de o sujeito passivo da obrigação pagar a dívida fiscal.

O mérito da questão decorre do que foi decidido nos

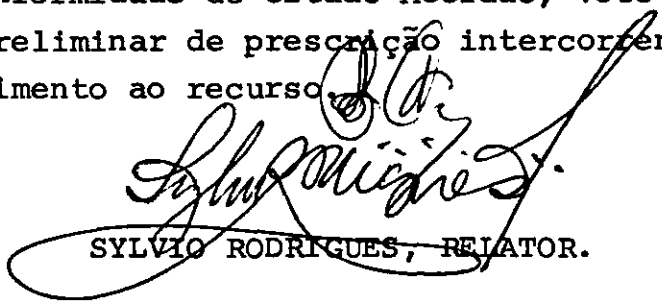


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0520-056/472/74
Acórdão nº 101-71.753

autos relativos à pessoa jurídica de Zefalcão Comércio e Estivas Ltda., de forma que não é possível discutir matéria passada em julgado, na esfera administrativa, e que consta de outro processo, uma vez que a defesa não demonstrou existência de erro no julgamento administrativo do processo matriz.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento pelo Acórdão nº 68.659, ficou positivada a existência de exigível fictício, por constar, no passivo dos balanços básicos dos exercícios de 1972 e 1973, obrigações a pagar sem base em dívidas reais, cabendo, portanto, tributação reflexa na declaração de pessoa física do recorrente, por omissão de receita na empresa Zefalcão Comércio e Estivas Limitada, da qual o interessado é quotista.

Já tendo sido ajustado o valor do crédito tributário, na conformidade do citado Acórdão, voto no sentido de rejeitar-se a preliminar de prescrição intercorrente e negar-se, no mérito, provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.